



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00045/2024-22

Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSÍVEL DANO A CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. ATRIBUIÇÃO FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO.

1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul acerca da apuração de suposta cobrança abusiva contra consumidores praticada por empresa.

2. Os elementos presentes nos autos evidenciam que os potenciais danos aos consumidores extrapolam o território de apenas um Estado, tendo abrangência nacional.

3. A hipótese versada nos autos busca a aplicação do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que invoca a regra de prevenção prevista no CPC, no caso abrangência nacional ou regional, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.101.937 (Tema 1075).

4. Pelo critério de prevenção, cabe à unidade ministerial que primeiro atuou na notícia de fato prosseguir nas investigações dos danos, tudo nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e em precedentes deste CNMP.

5. Procedência. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar na apuração dos fatos em análise, com a adoção das eventuais providências pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/maioria**, julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/DF, 7-11 de março de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) no âmbito da Notícia de Fato nº 0161.0000811/2023 – 3º PJC, instaurada para apurar suposta prática abusiva por parte da empresa Abbcoob Assessoria e Intermediação Financeira Ltda. consistente em cobranças de dívidas inexistentes. Inicialmente, a apuração foi realizada pelo MPRS, por meio da Notícia de Fato nº 01304.002.775/2023, na qual o noticiante Renan Bittencourt, por intermédio de formulário protocolado na internet, narrou o seguinte:

“No dia 20/06 fui procurado pela empresa Abbcoob Assessoria e Intermediação Financeira Ltda me cobrando uma dívida de mais de 22 mil reais, após alguma conversa e de forma ‘promocional’ a dívida ficaria por pouco mais de 11 mil reais. Acontece que essa empresa está aplicando golpes em consumidores e tentou aplicar em mim (...)”
(01.000428/2024 - Petição inicial - 01/02/2024 16:53:11, anexo 1, fl. 4).

O Parquet gaúcho determinou a remessa de ofícios aos PROCON estadual e de Porto Alegre para informar sobre a existência de reclamações contra a empresa Abbcoob relativas a cobranças de dívidas inexistentes, tendo os órgãos afirmado que não existia nenhuma.

Diante disso, o membro do MPRS remeteu os autos ao MPSP, alegando que *“embora a notícia de fato tenha aportado nesta Especializada, em pesquisa aos PROCONS gaúcho e desta capital (...), não se logrou verificar o caráter coletivo da demanda neste ente federativo. Ademais, a empresa noticiada tem sede em São Paulo/SP”* (01.000428/2024 - Petição inicial - 01/02/2024 16:53:11, anexo 1, fl. 38).

O Ministério Público paulista suscitou o presente conflito, sustentando que a atribuição seria da unidade ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos e apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

“O consumidor Renan Bittencourt apresentou a notícia de fato diretamente ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, possibilitando-se aferir que os fatos se deram no Estado do Rio Grande

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Sul.

Assim, embora sediada no Estado de São Paulo, eventuais danos provocados pela pessoa jurídica averiguada devem ser apurados no local dos fatos ou, caso possua repercussão regional ou nacional, pela Promotoria de Justiça situada em qualquer Capital dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, conforme previsto no art. 93, II, da Lei n. 8.078/90.

(...)

Por todo o exposto, entende-se que a análise do expediente em apreço é de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS (suscitado), seja porque os fatos ocorreram naquele Estado, seja porque não há notícia de lesão a consumidor em território paulista, seja porque o Ministério Público gaúcho está prevento (art. 2º da Lei 7.347/85, art. 93, incisos I e II, do CDC, Tema 1075 do STF e precedentes CNMP)” (01.000428/2024 - Petição inicial - 01/02/2024 16:53:11, anexo 1, fls. 48 e 53).

Autuação e distribuição automática a este Conselheiro em 1/2/2024.

Informações apresentadas pelo MPRS conforme petição intermediária nº 01.000740/2024, de 21/02/2024. Basicamente, aponta que grande parte das reclamações geradas no site “Reclame Aqui” são de consumidores do Estado de São Paulo, ausentes registros nos Procon Estadual e Municipal (de Porto Alegre) contra a empresa Abbcoob. Aduziu, ainda, que a atribuição deve recair em favor do MPSP em razão da facilidade quanto à instrução processual, já que a maioria dos consumidores lesados e a sede da empresa estão localizadas no estado de São Paulo. Por fim, refuta o argumento da prevenção, destacando a competência relativa da matéria e a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, com acesso aos órgãos judiciários e administrativos.

É o relatório.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Rio Grande do Sul para apurar a notícia de que a empresa Abbcoob estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores. O cerne do conflito consiste em determinar se a prevenção é suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público do Rio Grande do Sul para atuar no feito, em interpretação ao art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor.

Os elementos presentes nos autos evidenciam que os potenciais danos aos consumidores extrapolam o território de apenas um Estado, tendo abrangência nacional, e não estão restritos apenas ao estado de São de Paulo. De acordo com reclamações apresentadas pelos consumidores no sítio “Reclame Aqui”, espaço esse destinado à avaliação de empresas pelos serviços oferecidos no mercado de consumo, há clientes prejudicados pela atuação da Abbcoob não apenas em São Paulo, mas em diversos outros estados da Federação, como Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Tanto é verdade que a representação foi realizada por consumidor do Rio Grande do Sul perante o *Parquet* desse Estado, apesar de a empresa ser sediada em São Paulo.

É forçoso verificar que a hipótese versada nos autos justifica a aplicação do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que invoca a regra de prevenção prevista no CPC, no caso abrangência nacional ou regional, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

[...]

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

A regra de prevenção observa o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937 (Tema 1075), em que se declarou a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Na ocasião, ficou decidido que:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. (Grifo nosso).

Nesse sentido, em se tratando de dano de abrangência nacional, a atribuição para futuro ajuizamento de ação civil pública na defesa dos consumidores é de qualquer promotoria situada nas capitais dos Estados ou do Distrito Federal, em atenção à regra de prevenção prevista no art. 93, II, do CDC. Se ainda não proposta ação civil pública, a atribuição recairá na unidade ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, atendendo-se à prevenção.

É o entendimento pacífico deste CNMP, senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Bahia e o Ministério Público do estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores.

2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente.

4. No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.

5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do estado da Bahia. (PP nº 1.00995/2020-14. Rel. Silvio Amorim. Julgado em 13/04/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS ITENS DE SEGURANÇA. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de demanda relativa a empresas fabricantes de bicicleta, que, em tese, estariam introduzindo no mercado de consumo produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 - SP “[...] Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal.

4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, foro da capital, para conduzir a apuração dos fatos. (CA nº 1.00559/2022-99. Rel. Rodrigo Badaró. Julgado em 23/08/2022).

Cabe destacar que não há indicativos nos autos de que a apuração dos fatos pelo MPSP trará maior comodidade para os consumidores lesados ou facilitará a colheita de provas, não obstante a sede da empresa Abbcoob se localize em São Paulo. A investigação ainda é preliminar e não está demonstrada a autoria ou a responsabilidade da futura investigada pelas cobranças realizadas, tampouco se a responsabilidade é somente dela ou de outros fornecedores de serviço no mercado de consumo. Há apenas relatos no sítio “Reclame Aqui” de consumidores insatisfeitos com a conduta da empresa que, claramente, reclamam atuação do Ministério Público que primeiro tomou conhecimento do fato. Dessa forma, não há elementos que indiquem, nesse momento, ser o MPSP o órgão mais adequado para condução dos fatos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuação no presente caso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É como voto.

Brasília-DF, 7-11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator